

SUJEITO PASSIVO: DRB IMPORTAÇÃO LTDA.

PAT N°: 20212700100209

E-PAT: 4831

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:41/23

VOTO

Fora lavrado auto de infração n.**20212700100209** - contra o contribuinte epigrafado, por emitir NFe - Nota Fiscal eletrônica de SAÍDAS, referentes às operações de importação de mercadorias, onde consignou valores nas Base de Cálculo do ICMS inferiores aos constantes nas NFe de Entradas e nas DI - Declaração de Importações das referidas mercadorias, ocasionando com isso diferenças a menor no Cálculo do ICMS e no seu recolhimento(supressão no pagamento de ICMS), pois, não houve o correto cumprimento do Art. 15, V, alíneas "a" ao "f", itens 1 ao 17, RICMS/RO - Dec. 8.321/98, onde as demais despesas de importação e o Valor pago a título de AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, NÃO compuseram o valor da Base de Cálculo do ICMS, nos moldes da legislação que rege a matéria. Conforme demonstram as Planilhas, em anexo. Infringindo o disposto nos Arts.15 ao 26, c/c, Art.117, c/c, Art.202, incisos I ao V, todos RICMS/RO. **Exercício de 2019**. Penalidade Art.77. inciso VII, alínea g, item 2, Lei 688/96.DFE N° 20212500100031.

Os artigos capitulados em razão da ilegalidade; Arts. 15 ao 26, c/c, Art. 117, c/c Art. 202, incisos I ao V, todos RICMS/RO. Dec. 8.321/98, e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "g", item 2 da Lei 688/96. O crédito tributário é de R\$ 236.369,88.

O sujeito passivo apresentou a sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses, em resumo: que embora não tenha a Impugnante destacado os valores referentes ao AFRMM, no recolhimento do imposto, esses valores compuseram a base de cálculo, de forma que o suposto 'erro' deu-se somente na ausência de destaque quando da emissão da nota, e que se houvesse qualquer irregularidade no cálculo do imposto, as GLMEs não seriam liberadas pelo Fisco Estadual. Que corresponde exatamente ao valor recolhido à título de AFRMM – R\$487,88+R\$ 291,20 referente à taxa do SISCOMEX da DI, o que teria sido sucessivamente nas notas das operações realizadas pela Impugnante, sempre a crescendo no valor de despesas acessórias/outras despesas os valores alusivos ao AFRMM, e que, dessa forma, não haveria que se falar em dano aos cofres estaduais por suposto recolhimento a menor do imposto, visto que o devido teria sido recolhido corretamente. Que, a despeito da fiscalização ter'constatado' que a impugnante recolheu o imposto sem a inclusão do AFRMM no exercício de 2019, o que teria ocorrido na verdade foi a ausência de destaque do adicional na emissão das notas, e que não existia obrigação legal de destacar o AFRMM na NF-e no momento de sua emissão em 2019, ou seja, não configurou infração, visto que a determinação para destaque do AFRMM nos documentos fiscais eletrônicos só foi trazida pela Instrução Normativa nº47/2021/GAB/CRE, publicada em 07 de julho de 2021, anexa a esta impugnação. Argumenta que a penalidade aplicada ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante do fato de que a composição da base de cálculo do ICMS das

operações ora autuadas consignou todas as despesas, impostos e taxas decorrente da operação de importação. Tal exigência, na visão da defesa, atinge ainda os princípios da capacidade contribuinte além de caracterizar efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF). Pugna pelo cancelamento do auto de infração, considerando não ter incorrido em infração conforme narrativa da peça inicial.

O Julgador Singular, após análise dos autos, decide com os seguintes fundamentos; juntou as provas demonstrando a não inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS, como se pode observar, por exemplo, às fls. 18 dos autos, no mês de janeiro de 2019, a DI Nº 1900385823 de 08.01.19, apresenta um valor de R\$ 489.732,23, a nota fiscal de entrada nº 1887 no valor R\$ 398.027,95, e a nota fiscal de saída nº 1888, importando em R\$ 418.479,01, ou seja, ambos documentos fiscais com valores inferiores à respectiva Declaração de Importação, merecendo a reparação do Fisco com a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS, situação verificada em todas as demais DI's de nº 1901500693, 1902327235, 1903149195, 1904302787, 1908063060, 1910337481 e 1911513917, resultando no valor total de R\$ 28.983,45 de ICMS a menor, considerando a alíquota de 4% (quatro por cento), correta, portanto, a ação fiscal levada a efeito. Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando que restou comprovada a infração descrita na peça básica, não se desincumbindo o sujeito passivo da acusação imputada, decido pela procedência do presente auto de infração.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo emitiu NFe - Nota Fiscal eletrônica de SAÍDAS, referentes às operações de importação de mercadorias, onde consignou valores nas Base de Cálculo do ICMS inferiores aos constantes nas NFe de Entradas e nas DI - Declaração de Importações das referidas mercadorias, ocasionando com isso diferenças a menor no Cálculo do ICMS e no seu recolhimento (supressão no pagamento de ICMS), pois, não houve o correto cumprimento do Art. 15, V, alíneas "a" ao "f", itens 1 ao 17, RICMS/RO ? Dec. 8.321/98, onde as demais despesas de importação e o Valor pago a título de AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, NÃO compuseram o valor da Base de Cálculo do ICMS, nos moldes da legislação que rege a matéria. Conforme demonstram as Planilhas, em anexo. Infringindo o disposto nos Arts. 15 ao 26, c/c, Art. 117, c/c, Art. 202, incisos I ao V, todos RICMS/RO. **Exercício de 2019.** Penalidade Art. 77, inciso VII, alínea g, item 2, Lei 688/96. DFE Nº 20212500100031.

Compulsando os autos, temos que o julgador em primeira instância após análise da peça defensiva, deu razão em partes ao sujeito passivo, pois entendeu que realizou o recolhimento do imposto a menor, mas entende que realizou uma parte do pagamento, refazendo o cálculo do crédito tributário e diminuído o valor do crédito fiscal imputado.

Da análise do feito fiscal, entendemos que devemos aplicar o PARECER Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, pois a nota fiscal emitida consta como “ *NATUREZA DA OPERAÇÃO - Saida por conta e ordem de terceiros*”, portanto, quando da leitura do Parecer nº 254/2019, que o verdadeiro responsável na presente transação é adquirente que no caso está sediado em outra unidade da Federação.

PARECER Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN

- a. A pessoa jurídica que promover a “entrada de mercadorias importadas do exterior” (adquirente), ainda que em nome de terceiro, mas por sua conta e ordem, é o verdadeiro contribuinte do imposto (art. 121, I, do CTN e, replicado pelo art. 83, § 4º, I, da Lei nº 688/96; c/c art. 4º, caput e inciso I do parágrafo único da LC nº 87/96), atuando o importador por conta e ordem de terceiro como mero prestador de serviços, cuja prestação é firmada por meio de contrato;
- b. O adquirente – situado neste ou em outro Estado – terá direito ao crédito pelo ICMS pago pela importação e não pelo recebimento da mercadoria enviada pelo “importador por conta e ordem” (prestador do serviço) que, por sua vez, é responsável solidário pelo pagamento do imposto (artigo 124, inciso I, do CTN e art. 11-A, XIV da Lei nº 688/96);

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que:

- 1) O estabelecimento situado em Rondônia, ainda que detentor de Termo de Acordo firmado com base na Lei nº 1.473/05, não poderá se valer dos benefícios do referido regime especial ao promover importação por conta e ordem de terceiro, quando este estiver estabelecido em outro Estado, uma vez que, neste caso, o ICMS referente à importação é devido ao Estado do real adquirente/destinatário da mercadoria, aplicando-se, pois, as normas deste em relação ao imposto.

Por fim, entendo que deverá ser reformada a decisão proferida pelo julgador singular, vez que está demonstra que a operação realizada pelo sujeito passivo, são de importações por conta e ordem de terceiros, sendo este o responsável pelo imposto conforme Parecer 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212700100209 - E-PAT: 004.831

RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 257/2023

RECORRENTE : DRB IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 041/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0152/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA-ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS- INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as notas fiscais objetos desta autuação, são de importações por conta e ordem de terceiros, com o real adquirente sediado em outro Estado da Federação, sendo este o responsável pelo imposto conforme Parecer 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática de procedente para Improcedência do auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e

Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Leonardo

Martins Gorayeb

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **21/02/2025**, às **11:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 128/2025 , relativa a sessão realizada no dia 28/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara

Data: **21/02/2025**, às **11:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.